



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2822/2025

São Luís, 21 de julho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	8
Decisão	11
Primeira Câmara	15
Decisão	15
Segunda Câmara	16
Decisão	16
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	23
Decisão monocrática	23
Edital de Citação	35
Secretaria de Gestão	35
Portaria	35
Outros	38

Pleno**Acórdão**

Processo nº 1092/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA

Responsável: Nelene da Costa Gomes, brasileira, Prefeita, CPF nº 625.841.543-15, residente na Rua Tancredo Neves, nº 10, bairro Centro, Amapá do Maranhão/MA, CEP: 65.293-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre fora do prazo legal. Não apresentação de justificativas. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais da Prefeita.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 276/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Amapá do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Nelene da Costa Gomes (Prefeita), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3573/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar à responsável, Senhora Nelene da Costa Gomes, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 ao TCE/MA, com fundamento no art. 67, III,

da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno

b) aplicar à responsável, Senhora Nelene da Costa Gomes, multa de R\$ 17.771,20 (dezessete mil setecentos e setenta e um reais e vinte centavos), correspondente a 15% dos vencimentos anuais da gestora, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2023 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual da Prefeita Municipal de Amapá do Maranhão, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7334/2022-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA nº 10.611), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA nº 6.756), Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Barros, Fernandes e Borgneth Advogados Associados (CNPJ 08.989.489/0001-88)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre fora do prazo legal.

Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida (Prefeito), exercício financeiro de 2022, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4407/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Alex Cruz Almeida, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2022 ao TCE/MA, com fundamento no art. art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alex Cruz Almeida, multa de R\$ 50.709,31 (cinquenta mil setecentos e nove

reais e trinta e um centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2022 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000,c/c o art 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5068/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsáveis: Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito), CPF nº 427.785.143-68

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa, OAB/MA nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho e da Senhora Faustina Nogueira de Freitas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 289/2025

Vistos, relatados e discutidos, estes autos referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito) e da Senhora Faustina Nogueira de Freitas (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro de 2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3040/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (Prefeito) e da Senhora Faustina Nogueira de Freitas (Pregoeira), relativa ao exercício financeiro 2018, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 20, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2272/2020- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Ente: Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsáveis: José Joaquim Figueiredo dos Anjos (CPF 054.637.343-72)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores. Tribunal de Justiça do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2019. Contas regulares. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 290/2025

Vistos,relatados e discutidos, estes autos referentes à prestação de contas anual de gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/TJ, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Desembargador-Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 7437/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 653/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Josei Rego Ribeiro (Prefeito)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º trimestre e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres fora do prazo legal. Não apresentação de justificativas. Aplicação de Multas. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 288/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor Josei Rego Ribeiro (Prefeito), exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer nº 1910/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Josei Rego Ribeiro, multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º e 2º bimestres de 2023 ao TCE/MA, com fundamento no art. art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Josei Rego Ribeiro, multa de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), correspondente a 10% dos vencimentos anuais do gestor, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º trimestre de 2023 a este TCE/MA, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o art 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3878/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, representado pela Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita (CPF nº 52295443334)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições

estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, representada pela Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Enviar cópia acórdão SUPEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 291/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, representada pela Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 9715/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel a Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;
- c) aplicar à responsável pela Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA, representada pela Senhora Marília Gonçalves de Oliveira, Prefeita, multa no valor de R\$ 31.590,00 (trinta e mil, quinhentos e noventa reais), referente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais, conforme disposto no art. 11 c/c com o art. 10, I da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020) e o previsto no art. 5º da Lei nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, pelo não envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre/2024 ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 8º e 10 da referida Instrução Normativa.
- d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Governo do Município de São Pedro da Água Branca/MA (Processo nº 3095/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3937/2024- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização I/TCE

Representado: Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato de Abreu, Presidente (CPF nº 165.186.322-91)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao TCE/MA. Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato de Abreu, Presidente. Exercício financeiro 2024. Conhecer. Considerar revel. Multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 292/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange ao cumprimento da publicação dos Relatórios de Resumido de Gestão Fiscal (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos prazos e condições estabelecidos na LRF, assim como o cumprimento do prazo de envio desses relatórios ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, representada pelo Senhor Raimundo Nonato de Abreu, no exercício financeiro 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1157/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar revel o Senhor Raimundo Nonato de Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA, com fundamento no art. 127, §6º, da Lei nº 8.258/2005, por não haver se manifestado sobre os fatos contra ele apontados;
- c) aplicar ao responsável pela Câmara Municipal de Gonçalves Dias//MA, Senhor Raimundo Nonato de Abreu, Presidente, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal ao TCE/MA e pela ausência das informações em Notas Explicativas no SICONFI, referente à publicação do RGF do 1º Quadrimestre/2024, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 274, § 3º, III e art. 276 do Regimento Interno / item III, da Peça de Representação-NUFIS1, de 18/09/2024);
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;
- f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Câmara Municipal de Gonçalves Dias/MA (Processo nº 3411/2025), exercício financeiro 2024, para análise em conjunto e em confronto com as referidas prestações de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 2732/2022– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Centro Novo do Maranhão/MA

Responsável: Joedson Almeida dos Santos – Prefeito (CPF n.º023.797.273-50);

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Centro Novo do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º3390/2024-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das contas anual de governo do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Joedson Almeida dos Santos, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º Relatório de Instrução n.º 5013/2022, de 25 de outubro de 2022, (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusiva n.º 5445/2024, de 26 de junho de 2024, a seguir:

a.1 os repasses dos duodécimos para o legislativo municipal no total de 1.536.389,40, representaram o percentual de 7,21%, descumprindo, assim, o disposto no §2º, inciso I do art. 29-A da Constituição Federal (7%) (item 4.8 do Relatório de Instrução n.º 5013/2022);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Centro Novo do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas); c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 1135/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1450/2023– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Buriti/MA

Responsável: José Arnaldo Araújo Cardoso – Prefeito (CPF n.º798.496.443-20);

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes OAB/MA 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Buriti/MA. Responsabilidade do Senhor José Arnaldo Araújo Cardoso, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 108/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º1330/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Araújo Cardoso, Prefeito de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução n.º 1822/2023, de 16 de junho de 2023, a seguir:

a.1 despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução n.º 1822/2023; Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5029/2023.)

a.2 os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,59,41% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 7.4, Quadro 8, do Relatório de Instrução n.º 1822/2023; Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5029/2023);

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriti/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 5341/2023 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), e demais processos que compõem a prestação de contas, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 4881/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira, Ex-prefeito, CPF: 063.799.743-34, residente e domiciliado na Av. 7, QD. 7, n.º 1, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, ex-prefeito. Exercício Financeiro de 2016. Prescrição, com fundamento do inciso II, do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Parecer Prévio com abstenção de opinião. Encaminhamento à Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 109/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 985/2025 do Ministério Público de Contas:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito, o Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2-A.º e 7.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, alterada pela Resolução nº 406/2024 e §3º do art. 6º da Resolução n.º 410, de 06 de novembro de 2024, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente;
- b) emitir Parecer Prévio, com abstenção de opinião referente às contas anuais de governo da Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, referente ao exercício financeira de 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, em face da existência de prescrição, nos termos do art. 8.º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 6º da Resolução n.º 410, de 06 de novembro de 2024;
- c) enviar à Câmara Municipal de Paço do Lumiar as contas de governo, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e art. 6º da Resolução n.º 410, de 06 de novembro de 2024;
- d) dar Ciência desta decisão ao Senhor Josemar Sobreiro Oliveira, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 7786/2021-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Levantamento

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luís/ MA

Responsáveis: Eduardo Salim Braide, Prefeito, CPF nº 550.684.803-04, endereço: Rua das Verbenas, nº 6, Ed. Jose Gonçalves, apartamento nº 1101, quadra G, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65076-640; Jose Claudio CostaRibeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, CPF nº 288.433.983-34, endereço: Rua 02, quadra 03, casa 14, Residencial Primavera, São Luís/MA, CEP 650528-848

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tratam-se os autos de processo de Auditoria Governamental Extraordinária de natureza fiscalização na espécie levantamento realizada na Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, acerca do serviço de transporte público coletivo de passageiros do referido Município conforme Portaria Autorizativa TCE/MA nº 284 de 30 de março de 2022. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 295/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização/auditoria governamental extraordinária, de natureza fiscalização, na espécie levantamento, realizada na Secretaria de Trânsito e Transportes do Município de São Luís, que tem por objeto a análise do serviço público de transporte coletivo de passageiros do referido Município, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Salim Braide, Prefeito e Jose Claudio Costa Ribeiro, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo Parecer nº nº 348/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- 1) determinar ao Prefeito do Município de São Luís que assinalo prazo para que as empresas/consórcios encaminhem à Prefeitura os devidos Projetos Executivos das Melhorias dos Terminais de Integração para aprovação e que uma vez aprovados os projetos sejam encaminhados ao TCE/MA para monitoração da execução dos projetos, que caso os projetos não sejam apresentados, seja determinado que a Prefeitura rescinda os termos de cessão, efetue a reversão dos imóveis e aplique as penalidades cabíveis, bem como informe o TCE/MA se retomará a administração dos Terminais de Integração ou se realizará novo processo de seleção para escolha de interessados em assumir a exploração dos terminais, apresentando cronograma de execução das providências necessárias;
- 2) determinar que assinalo prazo para que as concessionárias implantem a fase 2 da gestão de frota do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, informando aos usuários os itinerários e horários de linha, por meio da divulgação em pontos de embarque e desembarque e online;
- 3) determinar após as providências acima, encaminhar este processo a Secretária de Fiscalização deste Tribunal de Contas para que realize inspeção a fim de fiscalizar como as concessionárias têm gerido o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e como a Prefeitura do Município de São Luís tem fiscalizado a gestão do sistema, notadamente no que diz respeito ao processo administrativo que permite o reajuste de tarifas indicado nos contratos de concessão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente) João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatorio deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5806/2023- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda.

Representado: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito (CPF nº 124.285.403-78)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito. Supostas irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 052/2023, cujo objeto fora a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração para o Natal Luz 2023. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Considerar improcedente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 298/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda, em face da Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA, representada pelo Senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto, Prefeito, sobre supostas irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 052/2023, cujo objeto fora a contratação de empresa para prestação de serviço de decoração para o Natal Luz 2023, no exercício financeiro de 2023, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 6394/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a Representação, por não vislumbrar as irregularidades apontadas;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- d) arquivar os presentes autos, em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 50, I da Lei 8.258/2005 (LOTCE/MA), vez que as irregularidades inicialmente representadas não foram confirmadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente, em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4836/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita), CPF: 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, s/nº, Zona Rural, Pindoba, Maria da Chácara do Timóteo, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000 e; Raíza Lima Moreira (Pregoeira), CPF: 044.088.243-56, residente e domiciliada Travessa do Pimenta, Qd. 309, nº 08, Olho D'água, São Luís/MA, CEP: 65.065-340.

Procuradores constituídos: Adolfo Silva Fonseca (OAB/MA nº 8.372) e Luiza Coutinho Gomes (OAB/MA nº 16.332).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de contas especial do Município de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita) e Raíza Lima Moreira (Pregoeira). Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 024/2023. Anulação do certame pela Administração Pública. Perda superveniente do objeto. Exercício Financeiro de 2023. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 307/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da DECISÃO PL-TCE N.º 1480/2024, a fim de que fossem apuradas as irregularidades constatadas na Representação formulada pela empresa Omega Distribuidora de Medicamentos Eirelli em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, tendo como responsáveis Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita) e Raíza Lima Moreira (Pregoeira), em razão de irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 024/2023, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2333/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto, com fundamento no § 3º do artigo 14 e do artigo 25 ambos da Lei n.º 8258/2005, c/c os incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do artigo 144 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência desta decisão às Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (ex-Prefeita) e Raíza Lima Moreira (Pregoeira), por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º.: 4130/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum-MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Dorian Costa Matos (Vereador).

Representado: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito), inscrito no CPF nº 094.621.043-87, com endereço na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Prefeitura Municipal de Tuntum. Exercício financeiro de 2020. Suposto dano ao erário pela concessão de diárias ao ex-Prefeito Cleomar Tema Carvalho Cunha. Conhecimento da representação. Pedidos que fogem da alçada desta Corte de Contas. Extinção sem resolução do mérito. Envio dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 306/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Senhor Dorian Costa Matos, vereador, em face do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-prefeito municipal de Tuntum/MA no exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório

e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 10734/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando a relevância dos fatos e provas trazidas na inicial;
- b) extinguir o processo, sem julgamento do seu mérito, em razão da impossibilidade do atendimento dos pedidos ali contidos, por não serem matéria afeta às competências estabelecidas no artigo 1º da Lei Orgânica do TCE/MA, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 144, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência dos fatos e documentos trazidos nesta representação para que, caso entenda pertinente, tome as providências necessárias;
- d) arquivar os autos, com fundamento no inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- e) dar ciência desta decisão ao Senhor Dorian Costa Matos, ora representante, e, também, ao representado, o Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-Prefeito), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em Exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 5550/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria de Fátima Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2235/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Araújo, matrícula nº 45047-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2177, de 13 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3367/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA nº 204/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos

Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4081/2015 - TCE/MA

Natureza do Processo: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Fundo Público: Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Marajá do Sena/MA

Responsáveis: Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito, CPF nº 420.512.153-91, residente à Rua Sérgio Dutra, s/nº, Centro – Marajá do Sena/MA – CEP 65.714-000; Ely Selma de Jesus Martins Magalhães – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 011.504.093-55, residente à Rua Quatro, nº 05, Maiobão – Paço do Lumiar/MA – CEP 65.130-000 e Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 813.046.923-53, residente no Povoado Lagoa da Sena, s/nº, Zona Rural – Marajá do Sena/MA – CEP 65.714-000

Procuradores constituídos: Antônia Apoena Rejane de S. R. Mendonça – OAB nº 14.618/MA e outros

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Marajá do Sena/MA. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1901/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito e das Senhoras Ely Selma de Jesus Martins Magalhães – Secretária Municipal de Saúde e Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2827/2024/ GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS, da Prefeitura de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa – Prefeito e das Senhoras Ely Selma de Jesus Martins Magalhães – Secretária Municipal de Saúde e Queonete Albino da Silva – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, ordenadores de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 4081/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapy Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente *

* Assinado nos termos do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 2914/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Robson Rios Portela - Presidente, CPF nº 452.578.843-72; Residente e domiciliado no Village dos Pássaros, nº 6; Pindaí, São José de Ribamar/MA - CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Thiago de Melo Cavalcante – OAB nº 11.592/MA

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores referente ao Presidente da Câmara do Município de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2011. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

DECISÃO CS-TCE Nº 1900/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 2782/2024/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos para que este Tribunal de Contas, assim, decida:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela - Presidente e ordenador de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

II. Determinar o arquivamento do Processo nº 2914/2015, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de outubro de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente *

* Assinado nos termos do art. 89-A, do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 233/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Beneficiário: Maria da Conceição Costa Pereira

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 409/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria. Os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros substitutos, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2726/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Elzi Ribeiro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elzi Ribeiro dos Santos, matrícula nº. nº. 283682-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1916/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elzi Ribeiro dos Santos, matrícula nº. 283682-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 114, de 23 de junho de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2488/2025/GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 2855/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Não há

Beneficiário (a): Luiza Gonzaga de Morais Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luiza Gonzaga de Morais Mesquita, matrícula nº. 273398-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1918/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais mensais e com paridade, à Luiza Gonzaga de Morais Mesquita, matrícula nº. 273398-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, publicado no Diário Oficial, nº 092, de 20 de maio de 2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer Ministerial n.º 2505/2025/ GPROC4/DPS, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão, o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 4811/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria de Jesus Mendes Fonseca Penha

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Jesus Mendes Fonseca Penha, servidora da Secretária Municipal da Fazenda de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2388/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, concedida a Maria de Jesus Mendes Fonseca Penha matrícula nº 117587-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretária Municipal da Fazenda de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1832, de 11/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 932/2024/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1362/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosilda Cunha de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Rosilda Cunha de Aguiar, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2557/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosilda Cunha de Aguiar, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1276/2013, de 09 de agosto de 2013, retificada pelo ato datado de 22 de novembro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto Relator, dissentindo do Parecer nº 24092056/2019-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4837/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Porto Franco

Responsável: Lucas Sousa Pimentel Miranda

Beneficiário: Maria do Carmo Aguiar Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Maria do Carmo Aguiar Mota, servidora da Prefeitura Municipal de Porto Franco. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 2595/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Maria do Carmo Aguiar Mota, matrícula nº 044402, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco, outorgada pelo Decreto Municipal nº 116, de 27/09/2018, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 7759/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira* (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Conselheiro aposentado.

**Assinado nos termos do art. 89-A do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 7112/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Miriam Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Itajacy Albino Aranha, servidor do Departamento Estadual do Trânsito. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 635/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Miriam Alves da Silva, matrícula nº 0000981167, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 760, de 20/02/2019, publicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3664/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1856/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2020

Origem: Fundo Municipal do Idoso de Paulo Ramos/MA

Responsável: Virlândia Aguiar Silva (Secretária Municipal de Assistência Social)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Processo paralisado por mais de três anos pendente de elaboração de relatório de instrução inicial. Prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE Nº 1116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal do Idoso de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Virlândia Aguiar Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), no art. 21, XI, do Regimento Interno e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 661/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas em relação à totalidade das irregularidades detectadas nas contas em epígrafe, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5751/2020-TCE/MA

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Marly Alencar Soares e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, em benefício de Marly Alencar Soares e Silva. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 2380/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Marly Alencar Soares e Silva, viúva do ex-segurado José Fernandes da Silva, matrícula nº 0008799-00, falecido em 10/06/2020, no exercício no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo

Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Outorgada pelo Ato nº 0088, de 04 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7538/2023, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de novembro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 651, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Convocação de Substituição Cargo de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 113 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, por 19 (dezenove) dias em razão de férias, no período de 18/07 a 05/08/2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000039.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 27/2025/GCONS7/FGL
DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº
27/2025/GCONS7/FGL RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO
TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA
DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO
DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO
DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 5655/2016 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2015

Ente: Nova Colinas

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE NOVA COLINAS

Responsáveis: Elano Martins Coelho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor UTCEX5, no período de 18/04/2016 a 17/06/2016, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 2781/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Ente: São João do Soter

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SOTER

Responsáveis: Edna Maria Da Silva Rocha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GPROC1/JCV, no período de 31/03/2025 a 03/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 1194/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estreito

Entidade: FUNDO MUN.DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ESTREITO

Responsáveis: Amanda Julliana Campos Cunha

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS7/FGL, no período de 20/03/2025 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 1226/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Poção de Pedras

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE POÇÃO DE PEDRAS

Responsáveis: Tania De Sousa

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 1609/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Ente: Centro do Guilherme
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CENTRO DO GUILHERME
Responsáveis: Jose Soares De Lima
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS7/FGL, no período de 20/03/2025 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 1610/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021
Ente: Centro do Guilherme
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CENTRO DO GUILHERME
Responsáveis: Jose Soares De Lima
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS7/FGL, no período de 20/03/2025 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 1677/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2021
Ente: Zé Doca
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ZÉ DOCA
Responsáveis: Maria Josenilda Cunha Rodrigues
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GPROC1/JCV, no período de 31/03/2025 a 10/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 1700/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)
Exercício Financeiro: 2021
Ente: Centro do Guilherme
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE CENTRO DO GUILHERME
Responsáveis: Magno Silva Macedo
Procuradores Constituídos: Sem Procurador
Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira
Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS7/FGL, no período de 20/03/2025 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 1716/2022 TCE/MA
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Espécie: Outros fundos públicos
Exercício Financeiro: 2021

Ente: Centro do Guilherme

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CENTRO DO GUILHERME

Responsáveis: Raimunda Damiana Pereira

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor MPTCE/SEC, no período de 20/03/2025 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite

Conselheira

Em 21 de julho de 2025 às 11:33:08

Número controle: 17531083885481579581

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

GCSUB2MNN- Gabinete do Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversos (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Entidade: Diversos (discriminados em anexo)

Responsáveis: Diversos (discriminados em anexo)

Procuradores constituídos: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 16/2025/GCSUB2MNN. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico - SPE, verifiquei que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

"Art. 6". Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do

Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais."

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

ANEXO

Relação de Processos Prescritos

1)

Processo nº	4222/2021-TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Câmara Municipal de Cajapió/MA
Responsável	Maria das Dores Barros Serra - Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

2)

Processo nº	13966/2014-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão /MA
Responsável	Akio Valente Wakiyama – Secretário de Estado da Fazenda
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03

Observação	(três) anos, de 23/10/2019 a 11/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
------------	--

3)

Processo nº	13005/2014-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão /MA Não há
Responsável	Akio Valente Wakiyama – Secretário de Estado da Fazenda
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 23/10/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

4)

Processo nº	13007/2014-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Inexigibilidade de licitação
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão /MA
Responsável	Akio Valente Wakiyama – Secretário de Estado da Fazenda
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 23/10/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

5)

Processo nº	13003/2014-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2014
Entidade	Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Maranhão /MA
Responsável	Akio Valente Wakiyama – Secretário de Estado da Fazenda
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 23/10/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

	suspensiva ou interruptiva da prescrição.
6)	
Processo nº	4173/2017- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2016
Entidade	Câmara Municipal de Carolina
Responsável	Marcos Santos de Sousa - Presidente
Procurador Constituído	Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 03/02/2022 a 11/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
7)	
Processo nº	2651/2020 - TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA
Responsável	Iracy Mendonça Webá – Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 07/05/2020 a 17/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.
8)	
Processo nº	10463/2013-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2013
Entidade	Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão /MA
Responsável	Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado da Mulher
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 13/11/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

9)

Processo nº	12109/2013-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2011
Entidade	Polícia Militar do Maranhão/MA
Responsável	Franklin Pacheco Silva – Comandante Geral da PM/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 21/10/2019 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

10)

Processo nº	12097/2013-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2011
Entidade	Polícia Militar do Maranhão/MA
Responsável	Franklin Pacheco Silva – Comandante Geral da PM/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 21/10/2019 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

11)

Processo nº	12108/2013-TCE/MA
Natureza	Apreciação da legalidade dos atos e contratos
Espécie	Licitação
Exercício Financeiro	2011
Entidade	Polícia Militar do Maranhão/MA
Responsável	Franklin Pacheco Silva – Comandante Geral da PM/MA
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, de 21/10/2019 a 12/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

12)

--	--

Processo nº	3737/2017- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Processo apensado nº	4222/2017-TCE/MA (Prestação de contas do FMS - duplicidade)
Exercício Financeiro	2016
Entidade	Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Altamira do Maranhão/MA
Responsável	Wihlerlan do Vale Nascimento - Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor por mais de 03 (três) anos, no período de 28/06/2017 a 29/04/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

13)

Processo nº	3692/2017 - TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Auditoria
Exercício Financeiro	2017
Entidade	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP)
Responsável	Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 08/10/2019 a 06/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

14)

Processo nº	1267/2019- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Outros acompanhamentos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Pio XII/MA
Responsável	Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 27/02/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

15)

Processo nº	6117/2018- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Acompanhamento da gestão fiscal
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA
Responsável	Karla Batista Cabral Souza - Prefeita
Procurador constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no mesmo setor por mais de 03 (três) anos, no período de 14/05/2018 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

16)

Processo nº	847/2019- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Outros acompanhamentos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão/MA
Responsável	Thalita e Silva Carvalho Dias - Prefeita
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 21/02/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

17)

Processo nº	1011/2019- TCE/MA
Natureza	Fiscalização
Espécie	Outros acompanhamentos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu/MA
Responsável	Divino Alexandre de Lima - Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 25/02/2019 a 16/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

18)

--	--

Processo nº	1998/2020- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João dos Patos/MA
Responsável	Sheila Cristina Ribeiro Ferreira – Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

19)

Processo nº	3272/2021- TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2020
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Cantanhede/MA
Responsável	Lilia Lima e Silva Dos Santos– Secretária Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica por mais de 03 (três) anos, no período de 01/05/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

20)

Processo nº	138/2019-TCE/MA
Natureza	Processo administrativo
Espécie	Requerimento
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Araiões/MA
Responsável	José Carlos Rodrigues dos Santos - Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Observação	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica, no período de 09/03/2020 a 04/06/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 21 de julho de 2025 às 12:16:09

Edital de Citação

Processo TCE/MA nº 3271/2024

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Vargem Grande/MA

Responsável: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS (CPF nº 225.644.543-72)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faço saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Carlos de Oliveira Barros, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 3271/2024–TCE/MA, que trata de Prestação de contas anual, referente ao Município de VARGEM GRANDE/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 12252/2024, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O Processo nº 3271/2024– TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 18/07/2025.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Em 21 de julho de 2025 às 12:51:26

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 656, 21 DE JULHO DE 2025.

Dispõe sobre a criação de Comissão de Fiscalização do Contrato de prestação de serviços comuns de engenharia civil, sob demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de reformas parciais ou totais, revitalizações, adequações, ampliações e serviços correlatos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e CONSIDERANDO a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 76/2024, oriunda da Concorrência nº 05/2023-SRP – TJMA (Processo: 54.261/2023), que deu origem ao CONTRATO Nº 006/2025 – SUPEC/COLIC-TCE/MA, constante no Processo nº 25.000714/SEI-TCE/MA, que trata da contratação da empresa para prestação de

serviços comuns de engenharia civil, sob demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de reformas parciais ou totais, revitalizações, adequações, ampliações e serviços correlatos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

CONSIDERANDO o art. 140, I da Lei n.º 14.133/2021 que determina que o objeto do contrato, em se tratando de obras e serviços, deve ser recebido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

CONSIDERANDO a Cláusula Décima Oitava do Contrato n.º 006/2025- SUPEC/COLIC/TCE-MA que prevê que os serviços contratados serão acompanhados por servidores designados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Comissão de Fiscalização, com objetivo de acompanhar a execução do contrato referente a prestação de serviços comuns de engenharia civil, sob demanda, com fornecimento de materiais e mão de obra, para execução de reformas parciais ou totais, revitalizações, adequações, ampliações e serviços correlatos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA.

Art. 2º A Comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes servidores, sob a presidência do primeiro:

I – Roberto Henrique Guimarães Teixeira, matrícula n.º 7393, Auditor Estadual de Controle Externo;

II – João Antônio Rodrigues, matrícula n.º 7955, Técnico Estadual de Controle Externo;

III – Alexandre Ayrtton Muniz de Abreu, matrícula n.º 7641, Auditor Estadual de Controle Externo;

Art. 3º As Obras bem como os respectivos pagamentos serão recebidos e realizados mediante a avaliação e o atesto da Comissão de Fiscalização aqui designada, nos termos do art. 140, I, b da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 654, DE 18 DE JULHO DE 2025

Afastamento de servidores quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei.

A GESTORA DE UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo, Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditor Estadual de Controle Externo, Alaise Maria Costa Jorge, matrícula nº 3145, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora à disposição deste Tribunal e Lúcia Maria Lima Gomes, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração-SEAD, ora à disposição deste Tribunal, arrolados como testemunhas nos autos da ação penal nº 0801589-48.2021.8.10.0084, para participarem de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência através do link: <https://vc.tjma.jus.br/forumcururupu>, a ser realizada no dia 26/08/2025 às 14 h, nos termos do Ofício nº 271/2025/SJ da Comarca de Cururupu/MA, nos autos do Processo SEI nº 25.000996.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas, em exercício

PORTARIA Nº 653, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper nos termos do art. 14, incisos I, II e III da Resolução nº 305/2018/ TCE/MA, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, do servidor Márcio Roberto Costa Freire, matrícula nº 7302, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função e confiança de Líder de Fiscalização,

anteriormente concedidas pela Portaria nº 407/2025, ficando o referido gozo a considerar no período de 23/06 a 02/07/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001042.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 655, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º Designar a servidora Yolete Peres Vieira, matrícula nº 7104, Auditora Estadual de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização, durante o impedimento da titular, a servidora Lilia Barbosa, matrícula nº 6353, Auditor Estadual de Controle Externo, por motivo de férias, no período de 18/07 a 27/07/2025 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001277 e Portaria nº 621/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 652, DE 18 DE JULHO DE 2025

Retificação da Portaria nº 605/2025.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em partes, a Portaria nº 605, de 03 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2817 de 07/07/2025, que concede a modalidade de teletrabalho para os servidores lotados na Liderança de Fiscalização X, constantes no anexo I desta portaria, da seguinte forma:

Onde se lê (...):

Servidora	Matrícula	Períodos	Total	Dias
Mayjane Fonseca Gomes	7666	02/07/2025 - 31/07/2025	118 dias	Quintas e sextas
		01/08/2025 - 30/09/2025		
		01/12/2025 - 27/12/2025		

Leia-se (...):

Servidora	Matrícula	Períodos	Total	Dias
Maryjane Fonseca Gomes	7666	02/07/2025 - 31/07/2025	118 dias	Quintas e sextas
		01/08/2025 - 30/09/2025		
		01/12/2025 - 27/12/2025		

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 649, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Tempo.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001211 – TCE/MA,

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei nº 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
12088	Francisco das Chagas Silva Sousa Junior	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2025	AUD11	AUD12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito do servidor, conforme quadro acima.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 650, DE 18 DE julho DE 2025.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo SEI nº 25.001252 – TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei nº 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 650/2025

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	7773	Astrolábio Caldas Marques Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2025	AUD15	AUD16
2	10561	Valéria Cristina Vieira Moraes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/08/2025	AUD12	AUD13

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2024 – SUPEC/COLIC-TCE/MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI-TCE/MA Nº 24.000419; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa a CASSIO DE MELO FERNANDES - ME, CNPJ nº 30.873.299/0001-50; OBJETO DO CONTRATO: – Pa prestação de serviços continuados de veiculação/publicação de publicidade legal dos extratos e/ou avisos de editais de licitação e outras matérias correlatas, no formato impresso e/ou digital, em jornal de grande circulação; OBJETO DO ADITIVO: a prorrogação da vigência e reajuste

contratual; DA VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato pelo período de 20/07/2025 a 20/07/2026, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: No Processo Administrativo SEI nº 24.000419/2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021. DA RATIFICAÇÃO: – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/07/2025. São Luís, 21 de julho de 2025. Rodrigo Cesar Altenkirch Borba Pessoa, SUPEC/COLIC-TCE/MA.